



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 28 de fevereiro de 2019.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 54/2019

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador LUÍS GERALDO SIMAS DE AZEVEDO
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Oséias Rodrigues Couto, aprovado na Seção Ordinária do dia 18 de dezembro de 2018, que “Dispõe sobre a divulgação do cardápio de merenda escolar, e dá outras providências”, comunico que resolvi vetar parcialmente o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO
Prefeito

VETO Nº 029/2019 – PLE 133/2019

Razões do veto parcial oposto ao Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador Oséias Rodrigues Couto que “Dispõe sobre a divulgação do cardápio de merenda escolar, e dá outras providências”.

Embora louváveis os propósitos do Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo parcialmente, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente consubstanciado na Carta Magna, mormente quanto à constitucionalidade e a conveniência administrativa, razão pela qual a proposta não deve ser acolhida na sua totalidade.

A negativa de sanção circunscreve-se especificamente ao art. 4º do Projeto de Lei, com o seguinte teor:

“Art. 4º O cardápio da merenda escolar deverá ser divulgado em todas as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, por meio de editais, para fácil acesso a toda comunidade escolar e no site da Prefeitura.”

Ao disciplinar a forma e o modo como deverá ser divulgado o cardápio da merenda escolar a propositura legisla sobre matéria atinente à organização administrativa, incorrendo em clara ingerência nas atividades e atribuições da Secretaria Municipal Educação e respectivas unidades de ensino, com evidente interferência em assunto de competência do Executivo.

Indiscutivelmente, as leis que tratam de organização administrativa são de iniciativa privativa do Prefeito, ex vi do disposto no art. 62 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual a propositura extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências do Executivo, malferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna.

Com efeito, a forma e o modo de divulgação dos cardápios é matéria que se insere no âmbito da discricionariedade administrativa que remanesce ao administrador, que decidirá segundo critérios consistentes de razoabilidade se o cardápio de merenda escolar será divulgado por meio de edital ou por outro instrumento jurídico hábil a tal finalidade.

Nessas condições, explicitados os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo parcialmente, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO
Prefeito